

BRAZIL / JUDGMENT

Juntadadedocumentos Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d836e7ccdbf40b14b61e1

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Cuida-se de agravo recurso especial interposto por CLAUDIO LEONARDI JUNIOR BIRIGUI - ME, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 04/12/2019.

Concluso ao gabinete em: 05/08/2020.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIO LEONARDI JUNIOR BIRIGUI - ME em face de UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DETRABALHO MÉDICO, se insurgindo contra o cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde - proposta1084.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para restabelecer o contrato de plano de saúde em questão.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação da UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO DE MENSALIDADE - CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO - Ação visando restabelecimento do plano de saúde cancelado por inadimplência de mais de três meses - Sentença de procedência Irresignação da parte ré - Recurso adesivo da parte autora - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECURSAL QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADESIVO - Pagamento posterior das contraprestações inadimplidas - Recebimento das quantias devidas que não implicou no restabelecimento do contrato - Aplicação à espécie do disposto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 - Indispensabilidade de prévia notificação para purgação da mora Comprovação da entrega de notificação Inteligência do artigo 435, parágrafo único do CPC - Requerimento de provas - Julgamento antecipado da lide - Juntada admitida - Contraditório efetuado - Concessão de oportunidade de purgação da mora, que não foi efetuada - Caracterização de inadimplência por mais de sessenta dias Rescisão motivada - Sentença reformada - RECURSO ADESIVO DA PARTE

AUTORA REJEITADO - RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por CLAUDIO, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por CLAUDIO, aponta violação dos arts. 408, 412, 434 e 435, parágrafo único, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Defende, em síntese, a impossibilidade de juntada em fase recursal de documento já existente quando da apresentação da contestação, sobretudo sem a justificativa do motivo que impediu a juntada anterior.

Aduz, ainda, que "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário" e que "o documento particular é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse" (fl. 341, e-STJ).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/SP, ao considerar a documentação juntada pela operadora de plano de saúde recorrida em sede de apelação e julgar improcedente a demanda, contrariou a jurisprudência do STJ no sentido de que é admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou à defesa (AgInt no AREsp 1.611.144/MS, 4ª Turma, DJe 01/10/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.866.259/MG, 3ª Turma, DJe 21/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.653.794/MG, 4ª Turma, DJe 31/08/2020; REsp 1.721.700/SC, 3ª Turma, DJe 11/05/2018; AgInt no AREsp 1.103.855/SP, 4ª Turma, DJe de 21/11/2017; AgRg no AREsp 641.561/RS, 3ª Turma, DJe de 5/6/2017; AgInt no AREsp 853.985/RJ, 3ª Turma, DJe de 28/03/2017; e REsp 1.262.132/SP, 4ª Turma, DJe de 3/2/2015).

Verifica-se dos autos que a documentação juntada pela recorrida em sede de apelação é indispensável à defesa, porquanto se vincula diretamente ao próprio objeto da ação.

Na hipótese, foi carreado ao recurso de apelação cópia da notificação que supostamente comprovaria a concessão de oportunidade para purgação da mora, bem como da caracterização da inadimplência da recorrente e consequente motivação da rescisão contratual.

Trata-se, pois, de prova central do objeto da ação, da causa de pedir, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pela recorrida.

Logo, o recurso especial merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença de fls. 231/233 (e-STJ), inclusive quanto à sucumbência fixada.

Previno as partes que a interposic a o de recurso contra esta decisa o, se declarado manifestamente inadmissi"vel, protelato"rio ou improcedente, podera" acarretar a condenac a o a"s penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À DEFESA EM GRAU DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, é admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou à defesa. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/be8e97ef-a2cf-429d-9f98-9d0d08432cfa/download/textos20210909.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/juntadadedocumentos-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d836e7ccdbf40b14b61e1>

Prepared on 29 October 2026 · Esheria